

22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, *CAPUT* E INCISOS I E XXII, E 170, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88].

3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local.

4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, *caput*, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar.

1



ADI 845 / AP

6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "municipais e", constante do artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2007.



EROS GRAU

-

RELATOR

22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Governador do Estado do Amapá propõe a presente ação direta na qual questiona a constitucionalidade do artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá, cujo teor é o seguinte:

"Art. 224 - O Estado garantirá o direito a meia passagem ao estudante de qualquer nível, nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, mediante lei."

2. O requerente afirma que o preceito afronta o disposto nos artigos 1º, IV¹; 5º, *caput*, I e XXII², e 170, *caput*³, da Constituição

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

³ Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

ADI 845 / AP

do Brasil. Alega existir, no Município de Macapá, lei beneficiando os estudantes com o passe conhecido como "meia passagem" e que, ao obrigar o Estado a isentar a outra metade, o preceito impugnado concede a gratuidade, extirpando o direito ao lucro das empresas concessionárias de transporte.

3. Sustenta que, ao obrigar o Estado a realizar despesas públicas --- complementar o preço das passagens ---, o ato legislativo atacado impede seja analisada a conveniência ou oportunidade dessa despesa pelo ente estatal.

4. A medida liminar foi indeferida por não ter sido vislumbrado o *periculum in mora* (fls. 44/51).

5. A Assembléia Legislativa do Estado alega que o artigo 224 da Constituição Estadual nada mais fez do que cumprir os princípios maiores alocados na Constituição de 1988 "que, ao tratar da família, do idoso, da criança e do adolescente, prescreve tratamento diferenciado aos educandos, visando, com isso, à construção de uma sociedade plural, justa e solidária". Ademais, sustenta deva ser levado em consideração o perfil geográfico do Estado do Amapá, pois a concentração de escolas de 1º e 2º graus no Município de Macapá obriga o estudante amapaense, que reside em outros municípios, a deslocar-se, fazendo uso da gratuidade parcial dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais (fls. 53/55).

6. O Advogado Geral da União aponta a ausência de interesse de agir do requerente para a propositura da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por fim, quanto ao mérito,

[...]

ADI 845 / AP

ratifica os argumentos jurídicos apresentados pela requerida, enfatizando a plena compatibilidade do artigo 224 da Constituição estadual com os preceitos constitucionais vigentes [fls. 58/66].

7. O Procurador Geral da República sustenta que o texto normativo impugnado invadiu a competência dos Municípios do Estado do Amapá para legislar sobre transporte coletivo local, em ofensa ao disposto no art. 30, V, da Constituição do Brasil. Opina pela procedência do pedido tão-somente para declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "municipais", contido no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá [fls. 68/71].

É o relatório.



ADI 845 / AP

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O Governador do Estado do Amapá objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 224 da Constituição estadual, que garante o direito a "meia passagem ao estudante de qualquer nível", nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, mediante lei.

2. A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que competem aos Municípios os assuntos de interesse local e aos Estados-membros aquelas matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

3. O artigo 30, inciso V⁴, da Constituição do Brasil define que a competência para organizar serviços públicos de interesse local, no qual incluído o transporte coletivo, é municipal.

4. Esta Corte, no julgamento da ADI n. 1.191, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 26.05.95, firmou o entendimento de que:

"Examinado-se os ditos textos, verifica-se que não se está diante de dispositivos autorizadores de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, nem de norma disciplinadora de transporte, ou do regime de concessão ou de permissão de serviço público, matéria de competência legislativa privativa da União, (arts. 21, XII, 'e', 22, XI, e 175 da CF), mas tão-somente de dispositivos integrantes do

⁴ Art. 30 Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

[...]

ADI 845 / AP

Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, do Estado do Piauí, cujo Governo o editou, no exercício de competência que não lhe pode ser recusada, já que, circunscrita ao âmbito intermunicipal, não inclui na competência da União, prevista nos dispositivos enumerados (CB/88, arts. 21, XII, 'e'; 22, XI e 175), **nem na dos Municípios, restrita ao transporte local.**" (grifo nosso)

5. Resta bem claro, destarte, que o preceito da Constituição estadual, ao garantir o direito a "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos **municipais**, avançou sobre a competência local. Não obstante, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no que respeita à garantia de "meia passagem" em favor de estudantes nos transportes coletivos **intermunicipais**.

6. Não há no texto constitucional expressa previsão em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros --- privativa da União, nos termos do artigo 21, inciso XII, aliena "e"⁵ --- e para explorar o transporte coletivo no âmbito local --- do Município, de acordo com o artigo 30, inciso V⁶. Daí a conclusão, ante o disposto no artigo 25, § 1º⁷, de que a matéria é da competência dos Estados-

⁵ Art. 21. Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁷ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADI 845 / AP

membros. A propósito, esta Corte decidiu, em votação unânime --- e não poderia deixar de ser assim --- que legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é da competência própria dos Estados-membros:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARAGRAFOS 1. E 2. DO ART. 5. DO DECRETO N. 8941, DE 16.07.93, DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 21, XII, E, 22, XI, PARAGRAFO ÚNICO; 25, PAR. 1.; E 175, PARAGRAFO ÚNICO, INCS. III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INTEGRANTES DO REGULAMENTO DO **SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO, EDITADOS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA DESTA,** COM O FITO DE FACULTAR AOS MUNICÍPIOS O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DA ESPÉCIE, EM CARÁTER GRATUITO, A ALUNOS E TRABALHADORES. AUSÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE VIOLAÇÃO AOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS. CAUTELAR INDEFERIDA."⁸ (grifos nossos)

7. Passo brevemente à análise alegações de violação aos princípios da livre iniciativa e da isonomia. Não se dá, no caso, essa violação. O preceito constitucional não impõe ao concessionário do serviço público o dever de prestá-lo gratuitamente, parcial ou plenamente. A circunstância de o preceito constitucional instituir a meia passagem em benefício do estudante terá sido ponderada --- e nada impede venha a sê-lo, se não o foi --- na formulação da equação econômica e financeira do contrato de concessão. De resto, não há afronta à isonomia, eis que esta consiste em tratarem-se desigualmente os desiguais e o preceito visa a dar concreção ao disposto no artigo 3º, III, da Constituição do Brasil.

8. De resto, os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa não se expressa como faculdade de criar e explorar

⁸ ADI n. 1.191-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 26.05.95. No mesmo sentido, ADI n. 2349, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.10.05.

ADI 845 / AP

atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar.

Julgo procedente a ação tão-somente para declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "municipais" e da conjunção aditiva "e", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá.



22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁ

À revisão de aparte do Senhor Ministro
CELSO DE MELLO (Presidente).

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, verifiquei que os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria dizem respeito à legislação estadual. No caso, a regra é da Constituição do Estado.

oível

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): O

Supremo Tribunal Federal **tem entendido** que os Estados-membros, **no exercício** da função constituinte decorrente **que lhes foi reconhecida** pela Constituição da República, **não podem ultrapassar** determinados limites (RTJ 146/388 - RT 857/151, v.g.), **sob pena** de os estatutos normativos emanados dessas unidades políticas da Federação brasileira **incidirem** no vício de inconstitucionalidade:

"O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- **Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá**



ADI 845 / AP

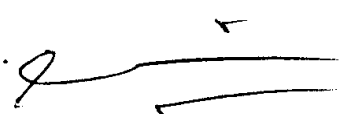
substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República **confere** a essas unidades **regionais** da Federação. **Doutrina. Precedentes.** (...)." (RTJ 186/774-775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe observar que, **dentre** essas restrições materiais **que delimitam** o poder constituinte dos Estados-membros, **está aquela que protege** a autonomia dos Municípios, **erigida** à condição de expressiva garantia institucional dos entes locais.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então há precedentes específicos do Supremo, em se tratando de constituição estadual.

Estou de acordo, Senhor Presidente.


celso

22/11/2007

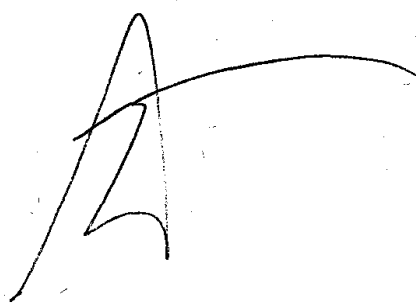
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, já que o eminente Relator, no julgamento anterior, aludiu à questão metropolitana, relembro que, durante muito tempo, havia uma dúvida sobre qual seria o ente competente para legislar sobre os chamados "serviços metropolitanos", serviços comuns de interesse metropolitano.

Chegou-se à conclusão, mais pela prática do que pela jurisprudência, que o ente responsável, o ente competente seria exatamente o Estado, porque são serviços de caráter intermunicipal ou supramunicipal.

Portanto, com essas singelas considerações, acompanho integralmente o eminente Relator.



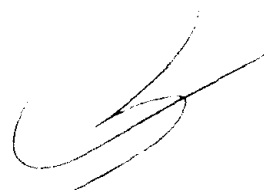
22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, acompanho o Relator, louvando o voto de Sua Excelência Ministro Eros Grau, por também entender que o serviço de transporte intermunicipal é de titularidade estadual. Isso até por exclusão. Não é serviço nem da competência da União nem dos municípios.

A Constituição deixa isso claro. Por exclusão, é da competência do Estado-Membro, mas não é só por isso. É de se ver que o art. 155, II, da Constituição conferiu aos Estados competência para tributar os serviços exatamente de transporte intermunicipal e interestadual, a evidenciar ou a sinalizar que realmente a titularidade desse tipo de serviço público é estadual. Também, no silêncio da Constituição, quanto à competência normativa da União para ocupar esse espaço de legislação, é de se concluir que competente para legislar sobre a matéria é também o titular da competência material da prestação desse serviço público. Não confundir titularidade do serviço público com prestação do serviço público, que pode ser transpassada para terceiros.



ADI 845 / AP

Gostaria de agregar - se o Ministro Eros Grau me permitir - um novo fundamento. O inciso VII do art. 208 da Constituição ainda diz o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação - claro que Estado aqui é pessoa federada, qualquer das esferas personalizadas de natureza federativa - será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No caso, o dispositivo da Constituição do Amapá institui, cria um direito à meia passagem ao estudante. Parece-me estar perfeitamente na linha dos desígnios constitucionais de assistência dos educandos pelo Poder Público.

De sorte que, Senhor Presidente, renovando o meu aplauso pela excelência do voto do Ministro Eros Grau, julgo parcialmente procedente a ADI tão-só para excluir a palavra "municipais e".



22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, os Colegas demonstraram o assento constitucional da norma no que voltada à observância, quanto à educação, de premissas básicas da Carta Federal.

Sempre me preocupa, quando se cogita de gratuidade, a pessoa jurídica de direito público vir a cumprimentar com chapéu alheio, operando a transferência de ônus tendo em conta a iniciativa privada. O preceito do artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá, no entanto, impõe ao Estado o ônus, a meu ver, correspondente à meia passagem que deverá ser proporcionada ao estudante de qualquer nível.

Presumo o que normalmente ocorre, ante a ordem natural das coisas. Presumo que a lei, prevista na cláusula final, contemplará a consideração dessa meia-entrada nas concessões e na fixação de tarifas, já que se trata de serviço público que normalmente é prestado mediante transferência.

Surge a problemática. Temos situação concreta que direciona no sentido de levar-se em conta - e aí haverá a variação de município para município - o que está no artigo 30, inciso I - não vou cogitar de outros dispositivos -, da Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



O Pleno, quando enfrentou o pedido de concessão de medida acauteladora - e estive presente, bem como Vossa Excelência, Presidente, somos os dois remanescentes da composição do Tribunal à época, em 1993 -, concluiu que não haveria disciplina restrita à atuação de Câmara de Vereadores. Ter-se-ia algo de abrangência maior a reclamar trato linear, trato a beneficiar, de forma abrangente, portanto, a todos os estudantes, mesmo porque a circulação não extravasa, geralmente, a área de certo município.

Continuo convencido de que há de se diferenciar lei orgânica do município de constituição do Estado, de aplicação obrigatória em todos os municípios. E a matéria versada, presente o que se contém na Constituição Federal, como ressaltado pelo ministro Carlos Ayres Britto, é daquelas que reclamam tratamento linear, tratamento igualitário, sem que, na mesma unidade da federação, se possa estabelecer distinções.

Não caminho no sentido de julgar procedente parcialmente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

Penso que, ao se cogitar de estímulo à educação - e, algum dia, o País acordará para esse elemento básico ao desenvolvimento -, há de proceder-se sem diferenciação, sem estabelecer-se que a gratuidade parcial diz respeito apenas ao transporte intermunicipal e não ao transporte em geral no próprio Estado.

Peço vênia aos Colegas para concluir que o tema reclama a disciplina de envergadura maior, como é a decorrente da Constituição; que não houve, pelo constituinte estadual, invasão de área reservada à regência pelo próprio município, pela Câmara de Vereadores do Município. Sobrepõe-se à lei orgânica do município a Constituição do Estado. Não estamos diante de diploma estritamente legal.

Julgo, portanto, improcedente o pedido formulado na inicial.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn circle.

22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5 AMAPÁV O T O

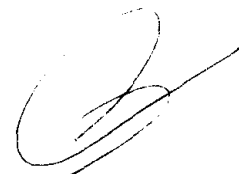
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Se Vossa Excelência me permite, no artigo 30, inciso V, citado por Vossa Excelência, a Constituição explicita que os serviços de transporte coletivo, que tem caráter essencial, são próprios dos Municípios, eles fazem parte da competência municipal.

Nessa medida, nos obriga - Vossa Excelência também já disse isso em outras palavras - a interpretar o § 1º do artigo 25 na seguinte linha hermenêutica:

"Art. 25.....
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Ou seja, vedadas expressamente e vedadas implicitamente. E esse artigo 30, inciso V, da Constituição consagra uma competência municipal e, portanto, implicitamente vedada aos Estados. Se é uma competência explícita dos Municípios, é uma proibição implícita para os Estados, segundo o artigo 25, § 1º.

Vossa Excelência também lembrou que a Constituição trata de proteger as autonomias locais, as pessoas comunais, inclusive com o instituto da intervenção que pode se abater sobre o

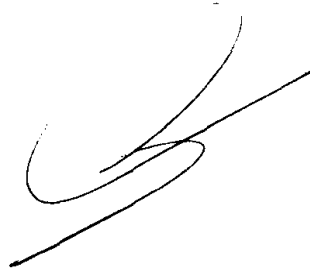


ADI 845 / AP

Estado-membro que deixar de respeitar, entre outros princípios, exatamente o da autonomia municipal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - E sabemos que toda pessoa federada se orna desse duplo atributo da autonomia e da indissolubilidade. Aliás, são os dois anéis de saturno da federação: a indissolubilidade e a autonomia, elementos conceituais da nossa federação brasileira.

De maneira que, Vossa Excelência, com sua intervenção, pacifica-me, robustece o voto do Relator e me deixa intelectualmente pacificado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 845-5

PROCED.: AMAPÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou **parcialmente procedente** a ação direta, **para declarar a inconstitucionalidade** da expressão "*municipais e*", constante do artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá, **nos termos** do voto do Relator, **vencido**, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, **que a julgava improcedente**. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário